



Projeto de Lei nº 3.866, de 2008

Altera o art. 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

AUTOR: Dep. VALDIR COLATTO

RELATOR: Dep. PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.866, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Colatto, altera o art. 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com vistas a prorrogar o prazo de pagamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, alterando-se seu vencimento do último dia do mês subsequente ao da apuração para o último dia do trimestre subsequente. Adicionalmente, o imposto devido, durante o novo prazo para pagamento, será corrigido pela taxa Selic.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto em exame altera o vencimento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, do último dia do mês subsequente ao da apuração para o último dia do trimestre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

subsequente. Essa alteração, apesar de ocasionar uma diferença momentânea no fluxo de arrecadação da União, pois o primeiro período de apuração após a vigência da Lei teria o prazo de pagamento postergado em dois meses, não acarreta prejuízos fiscais. Isso ocorre porque, além de o montante do tributo apurado pela empresa permanecer inalterado, o valor devido será corrigido pela taxa Selic durante o prazo de pagamento.

Assim, não há a necessidade de o Projeto cumprir o estabelecido no art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), bem como, em decorrência, no art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta claro, portanto, que a proposição não implicará redução de arrecadação para União. Em vista disso, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, não há quaisquer óbices à aprovação da matéria, que não compromete a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Quanto ao mérito, a proposição, ao alterar prazos de recolhimento de impostos, altera a lógica operacional dos procedimentos arrecadatórios da União, causando evidente impacto negativo nos mesmos. Os benefícios aos contribuintes existiriam apenas uma vez, não sendo portanto elemento de incentivo permanente. Por fim, quanto mais distante o recolhimento do fato gerador, aumenta-se o risco de desconto da capacidade contributiva das pessoas jurídicas face a conjuntura econômica de curto prazo.

Diante do exposto, SOMOS PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.866, de 2008 e no MÉRITO PELA SUA REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2014.

**DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO
Relator**